



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 22/2016-CVM/SRE/GER-3

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2016.

Para: SGE

De: SRE

Assunto: **Processo SEI nº 19957.002194/2016-82 - Recurso contra aplicação de multa cominatória – Atlantica Hotels International (Brasil) Ltda.**

Senhor Superintendente-Geral,

1. Trata-se de recurso protocolado por Atlantica Hotels International (Brasil) Ltda (“Recorrente” ou “Atlantica”) contra multa cominatória aplicada por meio do Ofício/CVM/SRE/Nº 57/2016, de 02.03.2016, pelo descumprimento, por sessenta (60) dias, ao requerido no Ofício nº 630/2015 /CVM/SRE, recebido pela Atlantica Hotels International (Brasil) Ltda. em 25.09.15, tendo em vista que não acusamos recebimento de resposta com as informações e documentos solicitados.

1. Histórico

2. Em 22.09.2014, o Sr Flávio Herbart Menezes Crosara protocolou denúncia, por meio do Sistema de Atendimento ao Investidor, de que estaria ocorrendo “simulação de fundo imobiliário” por meio do *website* <http://www.orioncomplex.com.br>. Em razão disto, foi instaurado o processo CVM SP-2014-325.

3. Por meio do Ofício nº 551/2015/CVM/SRE, de 14.08.2015, a SRE intimou a FR Incorporadora Ltda (“FR Incorporadora”) e a Atlantica a se manifestarem nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.385/76 e do inciso II do artigo 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, bem como a:

1. Encaminhar modelo dos contratos utilizados nos empreendimentos hoteleiros ofertados pela FR Incorporadora Ltda. e pela Atlantica Hotels International (Brasil) Ltda.
2. Informar a quantidade de investidores que adquiriu CICs do empreendimento até aquela data.
3. Confirmar o nome e a qualificação completa (CPF/CNPJ, domicílio, profissão ou atividade) das pessoas físicas e jurídicas intimadas, incluindo email para recebimento de Ofícios.
4. Confirmar o nome e a qualificação completa da(s) pessoa(s) física(s) responsável(is) pela oferta.

4. Em 16.09.2015, tendo em vista que o Ofício nº 551/2015/CVM/SRE não tinha sido atendido até aquela data, enviamos o Ofício nº 630/2015/CVM/SRE, contendo 2ª intimação sob pena de multa.

5. Em 28.09.2015, a FR Incorporadora protocolou expediente em resposta ao Ofício nº 630/2015/CVM/SRE, em que alegava que a responsável pelo empreendimento Orion Complex é a SPE Portugal Empreendimentos e Investimentos Imobiliários Ltda., da qual “é apenas uma das sócias”.
6. O Ofício nº 630/2015/CVM/SRE foi recebido pela Atlantica em 25.09.2015, conforme AR constante do Processo SP-2014-325, e não foi respondido pela Atlantica.
7. Em 02.03.2016, por meio do Ofício/CVM/SRE/Nº 57/2016, a SRE aplicou multa cominatória à Atlantica, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pelo descumprimento, por sessenta (60) dias, ao requerido no Ofício nº 630/2015/CVM/SRE.
8. Finalmente, em 21.03.2016, a Atlantica apresentou recurso da referida decisão, com os fundamentos que resumimos a seguir.

2. Fundamentos do Recurso

9. A Recorrente apresenta, em resumo, as seguintes alegações:
10. “(...) a FR Incorporadora, após entendimentos com a Atlantica Hotels, protocolou resposta ao Ofício SRE 630, dando notícia a esta última de que havia tomado providências junto à CVM.
11. Com isso, considerou a Administradora terem sido atendidas as solicitações da CVM (...).
12. (...) na fase em que se encontra o Empreendimento (ainda não concluído), a Atlantica Hotels sequer tinha subsídios fáticos (como ainda não tem) para prestar todas as informações requeridas pela CVM (...). Ressalte-se, mais uma vez, que o seu papel seria o de administração do Empreendimento.
13. (...) a Atlantica Hotels confiou a resposta ao Ofício SRE 630 à FR Incorporadora Ltda., dado que esta poderia fornecer à CVM informações que a Atlantica Hotels não possuía (...).”

3. Nossas Considerações

14. A FR Incorporadora e a Atlantica foram intimadas por meio do Ofício nº 630/2015/CVM/SRE, cabendo às duas a resposta. O expediente protocolado pela FR Incorporadora em 28.09.2015 não foi assinado pela Atlantica, nem sequer a menciona. Não é possível, portanto, aceitá-lo como resposta conjunta.
15. Importante ressaltar que o expediente protocolado pela FR Incorporadora não atendeu ao solicitado pelo Ofício nº 630/2015/CVM/SRE, limitando-se a informar que “a responsável pelo empreendimento Orion Complex é a SPE Portugal Empreendimentos e Investimentos Imobiliários Ltda.”.
16. Não é possível, portanto, afirmar que o expediente protocolado pela FR Incorporadora em 28.09.2015 supriria a apresentação de resposta pela Atlantica.
17. A Recorrente alega que não tem “subsídios fáticos para prestar todas as informações requeridas pela CVM”.
18. Conforme relatado acima, o Ofício nº 630/2015/CVM/SRE solicitou:
 1. Encaminhar modelo dos contratos utilizados nos empreendimentos hoteleiros ofertados pela FR Incorporadora Ltda. e pela Atlantica Hotels International (Brasil) Ltda.
 2. Informar a quantidade de investidores que adquiriu CICs do empreendimento até aquela data.
 3. Confirmar o nome e a qualificação completa (CPF/CNPJ, domicílio, profissão ou atividade) das pessoas físicas e jurídicas intimadas, incluindo email para recebimento de Ofícios.
 4. Confirmar o nome e a qualificação completa da(s) pessoa(s) física(s) responsável(is) pela oferta.

19. É evidente que a Recorrente possui as informações necessárias para responder aos itens 3 e 4. Quanto ao item 1, a Recorrente certamente possui o contrato de administração do empreendimento e o contrato da Sociedade em Conta de Participação, dos quais é parte.
20. Ademais, tendo relação comercial com a FR Incorporadora, poderia ter simplesmente solicitado à FR Incorporadora as informações que não possuía.
21. Alternativamente, a Recorrente poderia ter assinado juntamente com a FR Incorporadora o expediente por esta protocolado. Ou mesmo, ter enviado expediente alegando não possuir as informações solicitadas.
22. No entanto, a Recorrente não enviou qualquer resposta ao Ofício nº 630/2015/CVM/SRE.
23. Lembramos que a multa cominatória em comento foi aplicada com o objetivo de compelir a Recorrente a fornecer as informações solicitadas pelo Ofício nº 630/2015/CVM/SRE, que são essenciais para o trabalho de enforcement desta SRE.
24. Ao ensejo, vale mencionar decisão do Colegiado de 19.12.2006: “Desde a edição do Parecer/CVM/SJU/nº19/79 ("Parecer SJU 19/79") a CVM estabeleceu a correta distinção entre as multas de caráter cominatório e as multas de caráter punitivo, deixando claro que *‘a multa cominada para o descumprimento de uma certa ordem não é, tecnicamente, uma penalidade’*. As multas cominatórias, de cuja cobrança se trata no momento, são, segundo o Parecer SJU 19/79, *‘destinadas a influenciar na vontade do devedor, de modo a evitar o inadimplemento ou a compelir o obrigado a saná-lo’*, enquanto as multas punitivas somente podem ser impostas mediante prévio processo sancionador”.
25. Informamos, por fim, que concedemos efeito suspensivo à multa em tela, por meio do Memo/CVM/SRE/Nº 21/2016, de 05.04.2016, encaminhado à GAC.

4. Conclusão

26. Por todo o exposto, propomos a manutenção da decisão de aplicação da multa cominatória, solicitando, ainda, autorização para relatar a matéria ao Colegiado, na oportunidade de sua apreciação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Izabel Lira, Analista**, em 05/04/2016, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Pinto de Godoy Junior, Gerente**, em 05/04/2016, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Dov Rawet, Superintendente de Registro**, em 05/04/2016, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0093542** e o código CRC **0EDBDDD4**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0093542 and the "Código CRC" 0EDBDDD4.

Referência: Processo nº 19957.002194/2016-82

Documento SEI nº 0093542